



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.682 - DF (2013/0410106-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : NASCIMENTO ALVES PAULINO  
**ADVOGADO** : NASCIMENTO ALVES PAULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTROS - DF015194  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA QUANTO A ALGUMAS CAUSAS DE PEDIR. PRETENSÃO DE DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DA LEI 4.878/1965. COMISSÃO TEMPORÁRIA. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/1932. PROVAS SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Para analisar se há litispendência, alegada pela autoridade impetrada e pelo Ministério Público Federal, necessário se faz confrontar as partes, causas de pedir e pedidos presentes desta demanda, com os do MS 7.289 e do MS 20.647.

2. Em relação ao tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ressaltam que "as alegações e defesas que se consideram preclusas com a formação da coisa julgada são unicamente aquelas que concernem ao mérito da causa. O art. 474, CPC, não pode alcançar jamais causas de pedir estranhas ao processo em que transitada em julgado a sentença de mérito. Apenas as questões relativas à mesma causa de pedir ficam preclusas em função da incidência da previsão do art. 474, CPC. Tal entendimento já foi encampado pelo STJ (MS 14.891/DF, Terceira Seção, DJe 19.4.2016).

3. Desse modo, **encontra-se superada as argumentações relativas à prescrição da pretensão punitiva, à inexistência de infração típica e à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já discutidas no MS 7.289**, que possui a seguinte ementa:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE NULIDADE DO PAD POR INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 4.878/65. NÃO CONHECIDO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA.**

*1. O deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedente.*

*2. O pedido de suspensão de medida liminar, que tem por objeto a sustação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da execução de medida liminar já deferida (o que faz pressupor a existência dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora) –, com o fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não prejudica a análise do agravo regimental, que, no caso dos autos, tem por objeto a desconstituição da decisão deferitória da medida liminar, ante a inexistência de um de seus pressupostos, quais sejam: fumus boni iuris ou periculum in mora.*

*3. Não há que se falar em perda do objeto, pois não houve anulação do Processo Administrativo Disciplinar n 002/2000, mas, sim, de um julgamento específico exarado neste Processo Administrativo Disciplinar, em relação a um servidor em particular.*

*4. O impetrante, ao alegar apenas em sede de memorial questão jurídica existente à época da impetração, mas não suscitada em sede da petição inicial, olvidou-se de que peça extra-processual informal do memorial destina-se a esclarecer questões já levantadas nas manifestações processuais prévias, não se prestando a alargar os contornos da demanda fixados na petição inicial nem a inovar temas jurídicos que deveriam ser aventados nas peças pertinentes. Ademais, se tal pleito vem apenas em memorial, impossibilita-se o estabelecimento de contraditório constitucional necessário com a parte contrária. Precedentes.*

*5. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado. Precedentes.*

*6. A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia do acusado, senão que instrumento da própria investigação. Precedentes.*

*7. No contexto em que inserida a expressão "exercer sua função coercitiva", esta deve ser entendida como "exercer seu poder disciplinar", o qual é, indubitavelmente, conferido à Administração, e que, de maneira nenhuma, deve ser confundido com coação.*

*8. A alegação do impetrante de que não foram exibidos os "portes federais de armas que foram expedidos, concedidos, outorgados ou autorizados" por este, não possui qualquer embasamento, fundamento ou, mesmo, utilidade, vez que não é este o objeto de seu indiciamento.*

*9. A alegação de infringência ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal foi alcançada pela coisa julgada na AMS 2000.34.00.023915 (acórdão da 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.11.2003) - oportunidade na qual o Poder Judiciário se manifestou pela correta atuação da Comissão Disciplinar.*

*10. A Lei n. 9.437/97 e o Decreto n. 2.222/97, expressamente condicionam a emissão do documento de porte de arma de fogo à efetiva comprovação de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*capacidade técnica – teoria e prática – para o seu manuseio.*

**11. Resta evidente nos autos a fartura de elementos aptos a comprovar que, com sua conduta, o impetrante incidiu nos ilícitos administrativos salientados no Parecer/CJ N. 113/2001.**

**12. Há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão ao servidor público, decorrente de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. Os precedentes trazidos à baila pelo impetrante não se aplicam à espécie em face da maior gravidade das infrações por ele cometidas, seja por sua posição hierárquica na instituição na qual exercia seu cargo (função de Coordenador de Planejamento e Modernização do DPF), seja pela sua função no esquema ilegal de emissão de atestados de avaliação de testes de tiro não realizados. No caso em análise, achando-se o impetrante aposentado, há de ser-lhe aplicada a pena de cassação de aposentadoria, posto que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão (art. 134 da Lei n. 8.112/90).**

**13. Segurança denegada."**

4. O presente Mandado de Segurança **deve ser reunido ao MS 20.647** de modo a evitar a proliferação de decisões contraditórias.

5. Quanto à alegada **ilegalidade da constituição de Comissão temporária, já decorreu o prazo prescricional imposto pelo Decreto 20.910/32**, como apontado pela autoridade impetrada, uma vez que a constituição da Comissão se deu no ano de 2000, por meio da Portaria 449/2000-DG/DPF, ao passo que o presente Mandado de Segurança somente foi impetrado em 2013.

6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não acata a tese do impetrante, como demonstra o seguinte julgado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013).**

**2. A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Não se faz evidente nos autos eletrônicos nenhum prejuízo à defesa do recorrente que imponha o reconhecimento da nulidade por afronta ao**

**disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65 (STF RMS 31.207/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 25-02-2013).**

[...]

**(STJ, MS 15948/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.5.2015)."**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No que toca à alegação de que não houve cancelamento e apreensão dos portes de arma concedidos de forma alegadamente irregular, verifica-se que, no MS 7.982, considerou-se "evidente nos autos a fatura de elementos aptos a comprovar que, com sua conduta, o impetrante incidiu nos ilícitos administrativos salientados". Reputou, outrossim, que os fatos estavam "sobejamente comprovados no decorrer do processo disciplinar", razão pela qual considerou desnecessária a **exibição** dos "portes federais de armas que foram expedidos, concedidos, outorgados ou autorizados".

8. Do mesmo modo, e com a mesma fundamentação, conclui-se ser despicienda, para fins disciplinares, a demonstração de cancelamento e apreensão dos portes de arma concedidos de forma irregular, dado que consiste em medida ulterior desassociada do julgamento dos atos atribuídos ao impetrante.

9. *Ex positis*, há **litispêndência** quanto à prescrição, à inexistência de infração típica e à ofensa aos princípios *da razoabilidade* e *da proporcionalidade*. Houve o decurso do prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 quanto à forma temporária da constituição da Comissão processante e, quanto à ausência de cancelamento e apreensão dos portes de arma concedidos de forma alegadamente irregular, a argumentação não merece prosperar.

10. **Segurança denegada.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.682 - DF (2013/0410106-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : **NASCIMENTO ALVES PAULINO**  
**ADVOGADO** : **NASCIMENTO ALVES PAULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E**  
**OUTROS - DF015194**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça, com o fim de anular o Processo Administrativo Disciplinar 002/2000, aberto pela Portaria 449/2000-DPF, a qual teria constituído Comissão Provisória para apurar os fatos do retromencionado PAD, que culminou com cassação da aposentadoria do impetrante por meio da Portaria 2.759/2013.

Antes de se aposentar o impetrante ocupou o cargo de Delegado de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Alegou: a) ilegalidade da constituição de Comissão temporária, por força do art. 53 da Lei 4.878/1965; b) existência de decisão, concernente a outros servidores mencionados no mesmo PAD, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva; c) atipicidade da conduta já reconhecida pela União em relação a outros servidores; d) inexistência de apreensão dos portes de arma concedidos de forma alegadamente irregular e e) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requeru fosse deferida tutela de urgência para suspender os efeitos da Portaria 2.759/2013, por conter vício de nulidade absoluta na Portaria inaugural 449/2000, de 26 de abril de 2000, a fim de se evitar o cancelamento do pagamento dos proventos da aposentadoria do impetrante até o julgamento final do *mandamus*.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 398-399, e-STJ.

A União informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 406, e-STJ).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo: a) existência de dois outros Mandados de Segurança (MS 20.647 e MS 7.982) em que figuram as mesmas partes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a discutirem os mesmos fatos; b) prescrição não verificada no caso concreto; c) não ter havido nulidade do PAD quanto aos outros servidores, mas de nulidade do julgamento por falta de motivação da decisão; d) devido ao princípio da individualização da pena, impossibilidade de pleitear, por isonomia, as consequências legais de atos praticados por outrem; e) inadequação da via eleita; f) ocorrência de prescrição quanto à alegação de que a Comissão teria sido temporária, com base no Decreto 20.910/32; g) obediência aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e h) cometimento de ato comprovadamente ilícito.

O Ministério Público Federal emitiu Parecer opinando pela extinção do feito sem apreciar o mérito por força da litispendência (fls. 568-573, e-STJ).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.682 - DF (2013/0410106-3)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

O impetrante visa, com o presente *mandamus*, anular o Processo Administrativo Disciplinar 002/2000, que culminou com a cassação da sua aposentadoria por meio da Portaria 2.759/2013. Para tanto, alegou: a) ilegalidade da constituição de Comissão temporária; b) existência de decisão, concernente a outros servidores mencionados no mesmo PAD, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva; c) atipicidade da conduta já reconhecida pela União em relação a outros servidores; d) falta de cancelamento e de apreensão dos portes de arma concedidos de forma alegadamente irregular e e) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### **DA LITISPENDÊNCIA**

Inicialmente, cabe examinar a alegação de litispendência, uma vez que existiriam demandas idênticas, consistentes em Mandados de Segurança impetrados no Superior Tribunal de Justiça (MS 20.647 e MS 7.982). Autoridade impetrada assim aduziu (fls. 436-437, e-STJ):

então toda demanda terá, sempre, três elementos que a identificam em sua singularidade. Elementos que guardam óbvia simetria com àqueles traçados acima para a relação jurídica.

Neste caminho, as pessoas da relação jurídica serão chamadas de partes na demanda; o fato jurídico - que analisa a fenomenologia da incidência dos fatos na hipótese normativa - é a de causa de pedir; e, por fim, o objeto da relação jurídica traduz o objeto da demanda, aquilo que efetivamente se pretende: o pedido. Neste contexto, duas ou mais demandas serão idênticas quando as mesmas pessoas, com base nos mesmos fatos jurídicos, pedirem o mesmo objeto, noutras palavras: simetria perfeita entre partes, causa de pedir e pedido.

Pois bem, ao realizar o cotejo entre os elementos das demandas (mandados de segurança 20.647 e 20.682), acima especificado, resta esclarecida a existência de litispendência entre estas ações, em relação à **prescrição e a violação ao princípio isonomia.**

Quanto às partes não devem pesar maiores dúvidas. Em ambos os mandados de segurança constam como impetrante NASCIMENTO ALVES PAULINO e como impetrado Ministro da Justiça. Mesmas partes, portanto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o pedido é perfeitamente o mesmo, apesar de não está redigido da mesma forma, verifica-se que o seu objetivo é o mesmo em relação aos pontos indicados. Isso porque visa unicamente desconstituir a pena de demissão.

Por fim, a causa de pedir é elemento que se desdobra em fundamentos de fato e de direito. Um fato qualquer ocorre. Se este fato atingir alguma hipótese normativa em abstrato é possível dizer que se trata de um fato jurídico. Um fato que importa ao direito. Este fato jurídico revela os fundamentos de fato da demanda. Por outro lado, no momento em que este fato incidu na hipótese normativa abstrata, gerou uma relação jurídica, desta relação surgem direitos e deveres para as partes. Esse é o direito que se afirma ter em juízo, é o fundamento de direito.

No caso que ora se analisa, resta clara a simetria entre os fundamentos de fato e direito das demandas. O fundamento de fato é a publicação da Portaria Ministerial n. 2.759, de 13/08/2013, publicada no DOU de 14/08/2013, que cassou a aposentadoria do impetrante. Quanto aos fundamentos jurídicos, basta fazer o cotejo das peças inaugurais para perceber que possuem perfeita simetria em relação as de prescrição e de violação ao princípio da isonomia, conforme disposto acima.

Por tais razões o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, em relação à prescrição e à violação ao princípio da isonomia.

Assim também se manifestou o Ministério Público Federal (fl. 573, e-STJ):

Em todos os writs impetrados, NASCIMENTO ALVES PAULINO busca anulação do PAD n° 002/2000, evidenciando a identidade dos pedidos. Verificada a litispendência deste mandamus com os anteriormente ajuizados, mister aplicar-se a norma do artigo 267, inciso V, do CPC.

Sobre o tema, o Min. Rogério Schietti Cruz já assentou, em voto proferido para julgamento de caso assaz semelhante ao presente (STJ, MS 14.891/DF, Terceira Seção, DJe 19.4.2016) :

Nos termos do art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso". Por seu turno, prevê o § 2º do mesmo dispositivo legal que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Para a adequada análise da controvérsia, penso que também se deve levar em conta a norma do art. 474 do CPC, segundo a qual, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

Em relação ao tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ressaltam que "as alegações e defesas que se consideram preclusas com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da coisa julgada são unicamente aquelas que concernem ao mérito da causa. **O art. 474, CPC, não pode alcançar jamais causas de pedir estranhas ao processo em que transitada em julgado a sentença de mérito.** Apenas as questões relativas à mesma causa de pedir ficam preclusas em função da incidência da previsão do art. 474, CPC. Todas as demais são livremente dedutíveis em demandas posteriores. Em outros termos: a eficácia preclusiva da coisa julgada apanha tão-somente alegações de fato não-essenciais que circundam as alegações de fato essenciais" (Código de processo civil comentado artigo por artigo, 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 451, destaquei).

Ainda sobre o tema, vale conferir a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 599):

Não se deve, contudo, confundir questões implicitamente resolvidas com pedidos não formulados pela parte ou não apreciados pelo juiz, no processo já encerrado.

"O princípio, segundo o qual a coisa julgada abarca o deduzido e o deduzível, encontra seu limite no objeto da controvérsia, e, portanto, no relativo à *exceptio rei iudicatae* é necessário estabelecer se concorre a *eadem causa petendi*, isto é, a identidade do fato jurídico de que brota a pretensão." O efeito preclusivo da coisa julgada, por isso, não pode ser invocado quando a parte renova o mesmo pedido do processo anterior, mas o faz com base em outra causa de pedir. **As alegações omitidas de que fala o art. 474 são apenas os argumentos ou fatos pertinentes à *causa petendi* do processo cuja sentença transitou em julgado, não aquelas capazes de configurar diversa causa de pedir. Assim, se o pedido de despejo rejeitado tinha fundamento na falta de pagamento dos aluguéis, não estará o locador inibido de repropor o mesmo pedido lastreado, por exemplo, em violação de contrato por destinação do prédio a fim diverso do autorizado pelo contrato, ou por não ter sido renovada a fiança extinta, ou, ainda, por se achar vencido o prazo contratual.**

Só prospera a exceção de coisa julgada quando o novo processo reproduz o anterior, isto é, quando nos dois a lide é a mesma. E, como ensina Carnelutti, só há identidade de lide quando os seus elementos - sujeitos, objeto e pretensão - são os mesmos. Assim dispõe textualmente o art. 301, § 2º, de nosso Código. Para aplicação, portanto, da norma do art. 474, a comparação há de ser feita não entre as diversas pretensões formuladas nos dois processos, mas sim entre as decisões de mérito, porque só transitam em julgado as soluções da lide (art. 468).

Passa-se a analisar as demandas mencionadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No MS 7.982, abordaram-se algumas causas de pedir comuns ao presente processo, a saber: a) prescrição; b) inexistência de infração típica e c) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Eis a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE NULIDADE DO PAD POR INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 4.878/65. NÃO CONHECIDO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar **suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa**. Precedente.

2. O pedido de suspensão de medida liminar, que tem por objeto a sustação da execução de medida liminar já deferida (o que faz pressupor a existência dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*) –, com o fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não prejudica a análise do agravo regimental, que, no caso dos autos, tem por objeto a desconstituição da decisão deferitória da medida liminar, ante a inexistência de um de seus pressupostos, quais sejam: *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*.

3. Não há que se falar em perda do objeto, pois não houve anulação do Processo Administrativo Disciplinar n 002/2000, mas, sim, de um julgamento específico exarado neste Processo Administrativo Disciplinar, em relação a um servidor em particular.

4. O impetrante, ao alegar apenas em sede de memorial questão jurídica existente à época da impetração, mas não suscitada em sede da petição inicial, olvidou-se de que peça extra-processual informal do memorial destina-se a esclarecer questões já levantadas nas manifestações processuais prévias, não se prestando a alargar os contornos da demanda fixados na petição inicial nem a inovar temas jurídicos que deveriam ser aventados nas peças pertinentes. Ademais, se tal pleito vem apenas em memorial, impossibilita-se o estabelecimento de contraditório constitucional necessário com a parte contrária. Precedentes.

5. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que na sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado. Precedentes.

6. A eventual quebra do sigilo das investigações, com suposto vazamento de informações à imprensa, não tem o condão de revelar processo administrativo falho, porquanto o sigilo, na forma do art. 150 da Lei n. 8.112/90, não é garantia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado, senão que instrumento da própria investigação. Precedentes.

7. No contexto em que inserida a expressão "exercer sua função coercitiva", esta deve ser entendida como "exercer seu poder disciplinar", o qual é, indubitavelmente, conferido à Administração, e que, de maneira nenhuma, deve ser confundido com coação.

8. A alegação do impetrante de que não foram exibidos os "*portes federais de armas que foram expedidos, concedidos, outorgados ou autorizados*" por este, não possui qualquer embasamento, fundamento ou, mesmo, utilidade, vez que não é este o objeto de seu indiciamento.

9. A alegação de infringência ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal foi alcançada pela coisa julgada na AMS 2000.34.00.023915 (acórdão da 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.11.2003) - oportunidade na qual o Poder Judiciário se manifestou pela correta atuação da Comissão Disciplinar.

10. A Lei n. 9.437/97 e o Decreto n. 2.222/97, expressamente condicionam a emissão do documento de porte de arma de fogo à efetiva comprovação de capacidade técnica – teoria e prática – para o seu manuseio.

**11. Resta evidente nos autos a fatura de elementos aptos a comprovar que, com sua conduta, o impetrante incidiu nos ilícitos administrativos salientados no Parecer/CJ N. 113/2001.**

**12. Há proporcionalidade na aplicação da pena de demissão ao servidor público**, decorrente de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. Os precedentes trazidos à baila pelo impetrante não se aplicam à espécie em face da maior gravidade das infrações por ele cometidas, seja por sua posição hierárquica na instituição na qual exercia seu cargo (função de Coordenador de Planejamento e Modernização do DPF), seja pela sua função no esquema ilegal de emissão de atestados de avaliação de testes de tiro não realizados. No caso em análise, achando-se o impetrante aposentado, há de ser-lhe aplicada a pena de cassação de aposentadoria, posto que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão (art. 134 da Lei n. 8.112/90).

13. Segurança denegada.

Desse modo, considero superada a argumentação relativa à prescrição da pretensão punitiva, à inexistência de infração típica e à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No **MS 20.647**, abordaram-se algumas causas de pedir comuns ao presente processo, a saber, a prescrição e a inexistência de infração típica. Como causas de pedir novas, aduziu: a) isonomia ante a anulação do processo administrativo de outros envolvidos e b) inconstitucionalidade da cassação da aposentadoria ante o sistema retributivo previdenciário.

Quanto a esse *writ*, verifica-se que inexistente julgamento. Os autos estão com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vistas ao Ministério Público Federal para Parecer. Reconheço, portanto, a necessidade de **reunião para julgamento conjunto**, dada a conexão entre ambas as demandas e a imperiosidade de se evitar decisões conflitantes.

Desse modo, constata-se a existência de litispendência quanto à prescrição, à inexistência de infração típica à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As demais questões devem ser julgadas em conjunto, dada a existência de conexão entre as demandas.

### DA INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR

Resta, nestes autos, abordar a **ilegalidade da constituição de Comissão temporária** e a **inexistência de cancelamento e apreensão dos portes de arma** concedidos de forma alegadamente irregular.

Quanto ao primeiro ponto, à toda evidência, já decorreu o prazo prescricional imposto pelo Decreto 20.910/32, como apontado pela autoridade impetrada. Ora, a constituição da Comissão se deu no ano de 2000, por meio da Portaria 449/2000-DG/DPF, ao passo que o presente Mandado de Segurança somente foi impetrado em 2013.

Na Portaria 449/2000-DG/DPF lê-se o seguinte excerto: "II - CONSTITUIR Comissão de Processo Disciplinar composta pelos servidores [...], para, sob a presidência do primeiro, promoverem o Processo Disciplinar determinado no item precedente" (fl. 86, e-STJ). Nesse momento, portanto, teria ocorrido a alegada lesão ao direito do impetrante, que não logrou êxito em demonstrar que, por qualquer motivo, não se deve aplicar o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não acata a tese do impetrante, como demonstram os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **POLICIAL FEDERAL**. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013).

2. A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Não se faz evidente nos autos eletrônicos nenhum prejuízo à defesa do recorrente que imponha o reconhecimento da nulidade por afronta ao

disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65 (STF RMS 31.207/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 25-02-2013).

3. A afirmação de que a prova produzida no curso do processo administrativo não é suficiente para embasar a pena de demissão depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão.

4. Respondendo o impetrante a ação penal pelos mesmos fatos objeto do PAD, incide o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, que remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.

5. Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013)

6. Prejudicado agravo interposto contra a concessão da liminar. Segurança denegada.

(STJ, MS 15948/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19.5.2015).

Quanto ao segundo ponto, consistente na inexistência de cancelamento e apreensão dos portes de arma concedidos de forma alegadamente irregular, mister citar trecho do voto proferido no MS 7.982/DF, da lavra da Ministra convocada Alderita Ramos de Oliveira:

**Desta feita, a alegação do impetrante de que não foram exibidos os "*portes federais de armas que foram expedidos, concedidos, outorgados ou autorizados*" por este, não possui qualquer embasamento, fundamento ou, mesmo, utilidade, vez que não é este o objeto de seu indiciamento.**

Pelo que foi apurado nos autos, verificou-se que o impetrante subscreveu e atestou de forma irregular, sem a presença dos candidatos, as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fichas de avaliação de capacitação técnica, sem, ainda, que os requerentes tivessem sido efetivamente submetidos a qualquer teste de avaliação para comprovar a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

**Estes fatos, sim, foram sobejamente comprovados no decorrer do processo disciplinar**, conforme se extrai, inclusive, do Parecer/CJ n. 113/2001 da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

**Assim sendo, as provas necessárias à instrução do processo administrativo disciplinar foram devidamente colhidas e juntadas aos autos.**

[...]

No que diz respeito à alegação de inexistência de infração disciplinar típica, **resta evidente nos autos a fartura de elementos aptos a comprovar que, com sua conduta, o impetrante incidiu nos ilícitos administrativos salientados no Parecer/CJ N. 113/2001**, o qual possui o seguinte teor:

Verifica-se, assim, que o acórdão proferido no MS 7.982 considerou "evidente nos autos a fartura de elementos aptos a comprovar que, com sua conduta, o impetrante incidiu nos ilícitos administrativos salientados". Reputou, outrossim, que os fatos estavam "sobejamente comprovados no decorrer do processo disciplinar", razão pela qual considerou desnecessária a exibição dos "portes federais de armas que foram expedidos, concedidos, outorgados ou autorizados".

Do mesmo modo, e com a mesma fundamentação, conclui-se ser despiciendas, para fins disciplinares, a demonstração de cancelamento e a apreensão dos portes de arma concedidos de forma irregular, dado que consiste em medida ulterior desassociada do julgamento dos atos atribuídos ao impetrante.

### CONCLUSÃO

*Ex positis*, **reconheço a litispendência** quanto à prescrição, à inexistência de infração típica e à ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reconheço a **prescrição quinquenal** do Decreto 20.910/1932 quanto à forma temporária da constituição da Comissão processante e **denego a segurança** quanto à ausência de cancelamento e apreensão dos portes de arma concedidos de forma alegadamente irregular.

Determino a reunião deste Mandado de Segurança com o MS 20.647 para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo conjunto, dada a conexão entre ambas as demandas e a imperiosidade de se evitar decisões conflitantes.

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0410106-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MS**      **20.682 / DF**

Números Origem: 08200031092 08200031092200033 27592013 8200031092

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : NASCIMENTO ALVES PAULINO  
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -  
DF015194  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.